

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mhsvva4m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/11/2023 Projeto de lei nº 2276/2023 Protocolo nº 13493/2023 Processo nº 4054/2023	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Regulamenta a Profissão de Leiloeiro público oficial, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dispõe sobre as atribuições estabelecendo os requisitos para o exercício da atividade profissional. |

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de leiloeiro público oficial, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta lei, mediante a competente matrícula concedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

A rt. 3º O leiloeiro exercerá a sua profissão exclusivamente na Unidade da Federação da circunscrição da Junta Comercial que o matriculou.

Art. 4º. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções. não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional. caso em que será designado outro leiloeiro de sua confiança. que deverá atender aos mesmos requisitos exigidos ao primeiro.

Art. 5º. Compete aos leiloeiros públicos. pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou pregão, inclusive por meio da rede mundial de computadores de tudo o que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como bens móveis, imóveis e semoventes, utensílios, bens pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e outros previstos em lei.

Art. 6º São requisitos para o exercício da profissão de leiloeiro público:

I - idade mínima de 25 anos completos;

II - ser cidadão brasileiro;

III - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;

V - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

VI - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

VII - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

VIII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro;

IX - Ser domiciliado, há mais de cinco anos, na Unidade Federativa, onde pretenda exercer a profissão;

X - Não ser matriculado em outra unidade da federação;

XI - ter idoneidade comprovada;

XII - matricular-se na Junta Comercial de seu domicílio.

Art. 7º O leiloeiro é responsável pelos atos que, no exercício de sua profissão, pratica com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de leilão fraudulento, o arrematante será solidariamente responsável com o leiloeiro, se com este estiver coligado para lesar o comitente, o que será apurado em processo próprio.

Art. 8º Constituem infrações disciplinares com as devidas penalidades de multa, suspensão ou destituição, as previstas em Instrução Normativa do Exccutivo, a serem aplicadas pela Junta Comercial onde o leiloeiro for inscrito.

Art. 9º. Da decisão do Plenário da Junta Comercial, caberá recurso ao Secretário de Estado responsável pelos assuntos de comércio.

Art. 10 Os leilões efetuados via internet ou por meio de difusão televisiva, obedecerão às mesmas normas desta Lei e a outras que vierem a dispor sobre o assunto, bem como. à regulamentação do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 11 O disposto nesta Lei deverá ser aplicado conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A profissão de leiloeiro público é antiga. remonta a época do Brasil Imperial, sendo mencioando no Brasil, desde o Código Comercial de 1850. De lá para cá um Decreto, de nº 21.981. de 1932, tratou de regulamentar no âmbito da República Federativa do Brasil a profissão de leilociro oficial. Já em 1946, foi editado um Decreto-Lei que dispôs sobre o leilão onde não houvesse leiloeiro matriculado.

Todavia em 1961, foi editada a Lei 4.021. dispôs sobre a profissão de leiloeiro rural. Porém. em 28 de abril de 2010. o Departamento Nacional de Registro do Comércio expediu a Instrução Normativa nº 113, dispondo sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de leiloeiro público oficial.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A referida Instrução tratava-se da habilitação, das atribuições, requisitos para o exercício da profissão e, ainda, das obrigações e responsabilidades, infrações e sanções disciplinares.

Alguns projetos de lei foram apresentados visando regulamentar a profissão leiloeiro público sem, contudo, lograrem êxito, tendo sido arquivados sem final apreciação. Os leiloeiros públicos oficiais se ressentem de uma formalização legal da profissão, o que nunca chegou a existir.

Alegam que a regulamentação do Departamento Nacional de Registro do Comércio não é conhecida, ocasionando que pessoas NÃO devidamente preparadas e habilitadas a realizem leilões. Essa situação piora ainda mais quando as variáveis esferas de governo, resolvem realizar os concursos por meio da internet ou por canais de televisão, utilizando-se de servidores e pregoeiros não capacitados para a função, nem registrados na competente Junta Comercial, baseando-se, genericamente, na Lei nº 8.666/93.

Salutar ressaltar que o fato da administração pública tirar servidores de sua função, ela está usurpando o exercício de função pública de leiloeiros devidamente cadastrado e fiscalizado pela JUCEMAT.

Argumentam ainda os leiloeiros públicos, em correspondência enviada a este Deputado, que essas práticas prejudicam o trabalho deles, colocando em risco a sobrevivência da categoria, por serem proibidos de exercer outras atividades, como integrar empresas, sociedades e praticar qualquer tipo de comércio.

Manifestam os leiloeiros públicos o desejo de que a matéria seja regulamentada por meio de lei Estadual, aduzindo que esse é o anseio de cerca de mais de 30 leiloeiros do Estado de Mato Grosso.

Ainda assim, há a necessidade de uma regulamentação específica para a profissão de leiloeiro oficial público. Embora com todas as normas que já foram editadas, a profissão não foi criada e regulamentada por lei de alcance Estadual.

De tal forma, atendendo à solicitação da sociedade, este projeto propõe a regulamentação da profissão de leiloeiro oficial público, dispondo sobre seus direitos e obrigações, atendendo à especificidade da atividade e à importância dada, entre outros, à peculiaridade de lidar com patrimônio de terceiros.

Esta iniciativa não invalida a regulamentação existente e a complementação que porventura venham a ser feitas sobre o assunto, o que poderá detalhar mais a atividade e aplicar concretamente às situações as disposições da Lei.

Certos da importância, primeiro para essa categoria profissional, que terá suas atividades regulamentadas e reconhecidas, como também para os demais segmentos da sociedade, que poderão usufruir da segurança e qualidade do bom desempenho do leiloeiro público, quando se fizer necessária sua atuação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 29 de Novembro de 2023

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual